



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Memorial
da Procuradoria-Geral da República

Tema central:

Processo Penal. Crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa. Procedência da ação penal.

Sistema Único nº 299352/2019

AÇÃO PENAL Nº 1030/DF

RÉUS: Lúcio Quadros Vieira Lima
Job Ribeiro Brandão
Geddel Quadros Vieira Lima
Luiz Fernando Machado da Costa

RELATOR: Ministro Edson Fachin

“A corrupção prejudica a capacidade das nações de prosperar e de crescer.”

Celso de Mello – ministro do STF – AP n. 470

“O Brasil perde cerca de 200 bilhões de reais por ano com corrupção.”

Organização das Nações Unidas

Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal,

O Procurador-Geral da República vem, respeitosamente, apresentar memorial em que expõe as razões pelas quais entende que deve ser julgada **procedente** a pretensão punitiva, nos termos do que se expôs nas alegações finais ministeriais.

I – BREVE RESUMO

A partir do ano de 2010 e comprovadamente até 05/09/2017, **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA e MARLUCE VIEIRA LIMA** associaram-se em Salvador (BA) para o fim de cometer crimes de lavagem de dinheiro proveniente de infrações penais como corrupção, peculato, organização criminosa.

Em janeiro de 2016, em Salvador (BA), **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e **MARLUCE VIEIRA LIMA**, visando novamente a ocultar a utilização e a origem de dinheiro, determinaram a transferência de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e de US\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares norte-americanos) do referido *closet* para o apartamento n° 202 da Rua Barão de Loreto, n° 360, Ed. Residencial José da Silva Azi, Bairro Graça, Salvador/BA.

Mais do que meramente ser escondido, o dinheiro *sujo* era ocultado por eles para, dentre outros fins, ser aplicado em investimentos no mercado de incorporação imobiliária de alto luxo na capital baiana, por meio do Grupo COSBAT - Construção e Engenharia. Pelo menos R\$ 12.778.895,49 (doze milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) foram usados por eles para adquirir cotas de participação de empreendimentos da COSBAT, em Salvador (BA), mediante o uso de interpostas pessoas jurídicas ligadas a **GEDDEL** (GVL e M&A) e a **LÚCIO** (VESPESIANO).

GVL, M&A e VESPASIADO foram empresas usadas para a lavagem de dinheiro. De acordo com o Relatório de Pesquisa n° 1970/2017 SPEA-PGR, GVL foi constituída em 15/03/2011¹, ano da parceria com COSBAT. Em 2015, o nome foi alterado para M&A Empreendimentos e participações Ltda. (Relatório n° 1970 de fls. 2032 e ss). Ambas são de responsabilidade de **MARLUCE VIEIRA LIMA**. O outro sócio é **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**. Também criada em 2011, a VESPASIADO Empreendimentos e Participações Ltda., de acordo com o Relatório de Pesquisa n° 1969/2017 (fls. 2039 e ss), é cadastrada como empresa de pequeno porte (EPP). Seus sócios são **MARLUCE VIEIRA LIMA** e **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**. Nenhuma dessas empresas possui automóveis, imóveis nem empregados. O suposto endereço de todas as três é o mesmo: Av. Centenário, 2883, sala 705, Chame-Chame, Salvador (BA).

Enfim, são empresas sem qualquer respaldo para ter gerado, da noite para o dia, riqueza da ordem de quase treze milhões de reais — valor dos investimentos na COSBAT. Foram, portanto, criadas para ser parte do ciclo de lavagem de dinheiro.

¹O contrato de constituição da GVL consta à fl. 2047 dos autos.

II – MÉRITO

II.1 PROVA DA MATERIALIDADE E PROVA DA AUTORIA DA “GRANDE LAVAGEM” OCORRIDA DE 2010 A 05/09/2017 – APREENSÃO DE R\$ 42.643.500,00 E U\$ 2.688.000,00

II.1.1 Início da grande lavagem

Em 2010, **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, então secretário parlamentar de **LÚCIO**, a mando dele e de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, e previamente ajustado com **MARLUCE VIEIRA LIMA**, foi à ODEBRECHT e, por 6 (seis) vezes, recebeu dinheiro das mãos de **MARIA LÚCIA TAVARES**, secretária do *departamento de propina* da construtora, e os transportou para o apartamento de **MARLUCE VIEIRA LIMA** para que ali fosse ocultado para o fim de inserção na economia formal.

Em seu interrogatório judicial (em 30/10/2018, áudio à fl. 4918, 15'00"), **JOB RIBEIRO BRANDÃO** confirmou ao Juiz instrutor se foi alguma vez buscar dinheiro na Odebrech, disse “*fui. Uma vez disseram que era uma ajuda para campanha. Dr. Lúcio me mandou ir procurar pessoa de nome Lúcia, 'ela é minha xará'. Fui e cheguei lá; ela me deu envelope, coloquei na mochila e levei para o apartamento. Chegaram a ter 150, 300 mil. Foi buscar mais de uma vez. Entre 5 ou 6 vezes*”. O Juiz instrutor perguntou se sobre essa Lúcia, em algum momento, lhe foi mostrada uma foto? Disse JOB: “*Sim, vi na Polícia Federal e reconheci aquela pessoa como sendo quem que me entregou o dinheiro*”.

Porém, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** não foi o único a transportar dinheiro para os **VIEIRA LIMA**. **GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ**² também *recebeu e movimentou*, em uma oportunidade em 2012, dinheiro *vivo* para que a família **VIEIRA LIMA** o ocultasse. **GUSTAVO** é advogado filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, ocupante de cargos de confiança e ligado a **GEDDEL**³.

Em 05/09/2012, **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e o ex-presidente da Câmara dos Deputados, **EDUARDO CUNHA**, combinaram um encontro em São Paulo/SP, em que ambos enviariam interpostas pessoas para transporte de propina. **GUSTAVO** foi o indicado por **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** para esta finalidade, ainda que não se tenha provado

2 A 2ª. Turma rejeitou a denúncia deste processo contra **GUSTAVO**. Entendeu-se que “*sua situação é diferente porque a conduta que lhe foi atribuída – de ter feito, uma única vez, transporte de valores para Geddel de São Paulo a Salvador – não se encaixa, com a perfeição que se exige, às ações necessárias para caracterização do crime de lavagem de dinheiro previsto na Lei 9.613/1998. O mero transporte de valores uma única vez, por si só, não configura ato de ocultação ou dissimulação, concluiu o ministro, ao rejeitar a denúncia contra Ferraz.*”

3 Conforme informação policial às fls. 49/57 do Apenso 5.

que o emissário (Gustavo) soubesse do que se tratava⁴. De acordo com mensagem às fls. 43/45 dos autos, o encontro ocorreu no HOTEL CLARION FARIA LIMA, à Rua Jerônimo da Veiga, nº 248, Jardim Europa, São Paulo/SP, 04536-001. O representante de EDUARDO CUNHA foi ALTAIR ALVES PINTO, pessoa alvo de medida cautelar deferida nos autos da Ação Cautelar nº 4044.

Os textos trocados entre **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e CUNHA indicam que o encontro entre os mensageiros não era o primeiro e que o motivo não era lícito. Assim, GUSTAVO viajou de Salvador para receber e movimentar, como um instrumento de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e **MARLUCE VIEIRA LIMA**⁵. Seguem as conversas entre **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e CUNHA (págs. 10 e seguintes do relatório final da Polícia Federal) a esse respeito:

| Sentido da conversa | Mensagem | Horário |
|---------------------|--|----------------------------|
| To: +557188266736 | Vc consegue mandar alguem em sao paulo que mando de volta amanha. Tou sem gente | 05/09/2012 22:01:41(UTC+0) |
| From: +557188266736 | Consgo | 05/09/2012 22:04:38(UTC+0) |
| To: +557188266736 | Vc mandar um cara la e volta da forma de sexta passada | 05/09/2012 22:05:04(UTC+0) |
| To: +557188266736 | A dificuldade e gente | 05/09/2012 22:05:21(UTC+0) |
| From: +557188266736 | ` so me da as coordenadas | 05/09/2012 22:05:48(UTC+0) |
| To: +557188266736 | Que hrs o seu cara pode chegar la | 05/09/2012 22:06:03(UTC+0) |
| From: +557188266736 | Na quinta ou sexta? | 05/09/2012 22:14:39(UTC+0) |
| To: +557188266736 | Quinyta amanha | 05/09/2012 22:14:53(UTC+0) |
| From: +557188266736 | Ja mandei ver Te respondo ja Qual um bom horario? | 05/09/2012 22:16:50(UTC+0) |
| To: +557188266736 | Perto de 2 da tarde 3 | 05/09/2012 22:17:27(UTC+0) |
| From: +557188266736 | Pode estar la ao meio dia Ai so precisa as orientações | 05/09/2012 22:25:00(UTC+0) |
| To: +557188266736 | Ele chega em congonghas? | 05/09/2012 22:26:14(UTC+0) |
| From: +557188266736 | Onde for melhor | 05/09/2012 22:26:39(UTC+0) |
| To: +557188266736 | Vou combinar em um endereco num hotel no itaim e de la deixam ele no local que sai | 05/09/2012 22:27:24(UTC+0) |
| From: +557188266736 | Ok Pessoal seu ne? | 05/09/2012 22:31:49(UTC+0) |
| To: +557188266736 | Sim | 05/09/2012 22:31:58(UTC+0) |
| From: +557188266736 | Mesma coisa? | 05/09/2012 22:32:11(UTC+0) |
| To: +557188266736 | Manda para hotel clarion jeronimo da veiga 248 | 05/09/2012 22:32:20(UTC+0) |
| To: +557188266736 | Talvez | 05/09/2012 22:32:26(UTC+0) |

4 GUSTAVO funcionou, pelo menos, como *autor mediato* do recebimento e movimentação para ocultação para fins de lavagem. O fenômeno da autoria mediata ocorre quando o autor (GEDDEL) domina a vontade alheia (GUSTAVO), servindo-se de outra pessoa, cuja função, na dinâmica delituosa, é instrumental. As características fundamentais da autoria mediata, portanto, são as seguintes: a) nela há uma pluralidade de pessoas, mas não co-autoria nem participação (ou seja, não há concurso de pessoas); b) o executor (agente instrumento) é instrumentalizado, ou seja, é utilizado como instrumento pelo autor mediato; c) o autor mediato tem o domínio do fato; d) o autor mediato domina a vontade do executor material do fato; e) o autor mediato, chamado "homem de trás" (pessoa de trás ou que está atrás), não realiza o fato pessoalmente (nem direta nem indiretamente).

5 MARLUCE sempre teve atuação proeminente no controle das finanças legais e ilegais da família. A contabilidade era feita em sua casa. Ela incumbia-se de guardar no 'closet' os valores. Ela determinava as saídas do numerário para inserção na economia formal, completando o ciclo de lavagem. Como será detalhado adiante.

| | | |
|----------------------------|---|----------------------------|
| To: +557188266736 | A mesma | 05/09/2012 22:32:29(UTC+0) |
| From: +557188266736 | Itain? E procura quem? | 05/09/2012 22:33:20(UTC+0) |
| To: +557188266736 | Procura altair apto 1302 | 05/09/2012 22:52:27(UTC+0) |
| To: +557188266736 | O que teve ai | 05/09/2012 22:52:43(UTC+0) |
| To: +557188266736 | Ele leva o teu cara e poe ele no onibus direto | 05/09/2012 22:54:02(UTC+0) |
| From: +557188266736 | Ok 2 ou 3? | 05/09/2012 22:55:00(UTC+0) |
| To: +557188266736 | Pode ser la as 3 | 05/09/2012 22:55:19(UTC+0) |
| To: +557188266736 | Se chegar antes as vezes ate liber a antes | 05/09/2012 22:55:36(UTC+0) |
| From: +557188266736 | Ok Vai Gustavo | 05/09/2012 22:56:10(UTC+0) |
| To: +557188266736 | Ok | 05/09/2012 22:56:24(UTC+0) |
| To: +557188266736 | Lembrando | 05/09/2012 22:56:29(UTC+0) |
| To: +557188266736 | Eu mando ele de volta no meu carro que ja ta la | 05/09/2012 22:56:42(UTC+0) |
| To: +557188266736 | Nao precisa ir de carro ok? | 05/09/2012 22:56:54(UTC+0) |
| From: +557188266736 | Ok Maravilha Entendido | 05/09/2012 22:57:22(UTC+0) |
| To: +557188266736 | Ok | 05/09/2012 22:57:29(UTC+0) |

Em diligência ao HOTEL CLARION, a Polícia Federal identificou o registro de hospedagem de ALTAIR ALVES PINTO no quarto 1302, nos dias 05/09/2012 e 06/09/2012 (fls. 883/895 dos autos).

| Clarion Faria Lima - Data Inn | | | | | | | |
|--|-------------|-------------|------------|----------------------------------|------------|---------|-----------------|
| Extrato de Conta | | | | | | | |
| Nome: ALTAIR ALVES | | | | Uf: 1302 | | | |
| Empresa: Trend Fairs e Congr Op de Viagens Profissionais Ltda | | | | Reserva: 457437642 | | | |
| Num. Doc:68347939000160 Class. Fiscal: | | | | Ad/Cr1/Cr2: 1/0/0 | | | |
| Endereço:Rua Robert Bosch, 544 - Parque Industrial To | | | | Funcionário:TUEHARA | | | |
| São Paulo SP 01141-010 BRASIL | | | | Emissão: 31/07/2017 12:01 | | | |
| Chegada: 05/09/2012 19:23 | | | | Partida: 06/09/2012 11:00 | | | |
| CONTA ENCERRADA Hóspede: ALVES, ALTAIR Num. Doc: 1860561373 Designação: Trend Fairs & C PARC | | | | | | | |
| Data | Origem | Documento | Descrição | UH | Hóspede(s) | Empresa | Saldo Usuário |
| 05/0902:55 | Trend Fairs | UH: 1302 | Diária Net | 1302 | | 345,00 | 345,00 JEDSILVA |
| 06/0904:19 | | | A Faturar | | | -345,00 | 0,00 JEDSILVA |
| Totais: | | | | | | | |
| Resumo do Extrato | | | | | | | |
| Hóspede: ALVES, ALTAIR | | | | Designação: Trend Fairs & C PARC | | | |
| Descrição | | Valor Total | | | | | |
| A Faturar | | -345,00 | | | | | |
| Diária Net | | 345,00 | | | | | |

LÚCIO BOLONHA FUNARO repassou a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** vinte milhões de reais, dos quais R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais) foram entregues em onze ocasiões diferentes, nos anos de 2014 e 2015⁶, boa parte delas no Hangar da Aero Star⁷. A Polícia Federal confirmou que **GEDDEL** manteve contrato de hangaragem com essa empresa e que as empresas de FUNARO, *Viscaya Holding* e *Araguaia*, tam-

6 Eis os termos da denúncia apresentada com base nos Inquéritos n. 4.324/DF e n. 4.483/DF: "De outra parte, em uma das planilhas de Lúcio Funaro apreendidas na residência de sua irmã, Roberta Funaro Yoshimoto, há registro de pagamentos a GEDDEL VIEIRA LIMA no montante de R\$ 11.150.000,00, ocorridos entre os anos de 2014 e 2015.

A letra "G" no topo da planilha refere-se a GEDDEL, assim como, em outros casos, as siglas "Ge", "Gu", "Ged" e "Gued", "If/g" e "If-salv". (...) Lúcio Funaro mantinha as movimentações financeiras específicas para cada uma dessas entregas. Dessa forma, em sua contabilidade pessoal, localizada em seus HDs e com a indicação de arquivos apontados pelo próprio investigado, foi possível verificar a forma como se dava parte da movimentação dos valores, desde a liquidez bancária até a entrega a GEDDEL VIEIRA LIMA em Salvador. O Relatório de Análise de Polida Judiciária n. 101/2017 resumiu as movimentações referentes a GEDDEL VIEIRA LIMA nos anos de 2014 e 2015, das quais são exemplos (...) (págs. 130 e 131 da denúncia).

7 <http://www.aerostar.com.br/>

bém foram tomadoras dos seus serviços, justamente nos anos indicados como os das entregas de dinheiro (fls. 910 e seguintes, Volume 4).

Em seu interrogatório judicial, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** foi inquirido sobre esse episódio pelo Juiz Instrutor⁸: “*Tem uma parte da denúncia que refere que em certo momento o senhor teria destruído alguns papéis. Foi na época em que Geddel estava em prisão domiciliar. Aí Marluce e Lúcio pediu que se desfizesse de agendas, que foram picotados, dado descarga, Patrícia, Marluce, Milene. Fizemos num determinado dia. Os três pediram: Lúcio, Marluce e Geddel.*”

II.1.2 Consolidação da grande lavagem

Recebidos e ocultados para fins de lavagem, entre 2010 e 2016, recursos ilícitos de, pelo menos, seis origens⁹, em janeiro de 2016, em Salvador (BA), **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e MARLUCE VIEIRA LIMA**, visando novamente a ocultar a utilização e a origem de dinheiro, determinaram a transferência de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e de U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares norte-americanos) do referido *closet* para o apartamento nº 202 da Rua Barão de Loreto, nº 360, Ed. Residencial José da Silva Azi, Bairro Graça, Salvador/BA conforme Autos de Apreensão nº 616/2017 (fls. 35/36 do Apenso 4) e nº 617/2017 (fl. 37), imóvel emprestado por um amigo de **LÚCIO**, a seu pedido, a pretexto de guardar pertences do falecido pai. Semanas após, **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA e MARLUCE VIEIRA LIMA** determinaram uma nova transferência deste dinheiro para o apartamento vizinho, de número 201, mantendo lá o depósito oculto e dissimulado desta elevadíssima soma de dinheiro, permanentemente, até 05/09/2017, ocasião em que a Polícia Federal, por ordem do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, fez busca no local e apreendeu o numerário. O dinheiro estava em malas e caixas depositadas no chão deste apartamento.

⁸ Em 30/10/2018, fl. 4918.

⁹ Entrou no 'closet' de MARLUCE dinheiro (i) vindo de EDUARDO CUNHA, (ii) oriundo de LÚCIO FUNARO, (iii) da ODEBRECHT, (iv) de parte substancial da remuneração de secretários parlamentares de LÚCIO VIEIRA LIMA, (v) dinheiro vivo levado diversas vezes à casa de MARLUCE por pessoa chamada ELÍSIO SANTANA; e (vi) recebimento de dividendos (lucro) pelas ciclos de lavagem completos em investimentos da COSBAT.



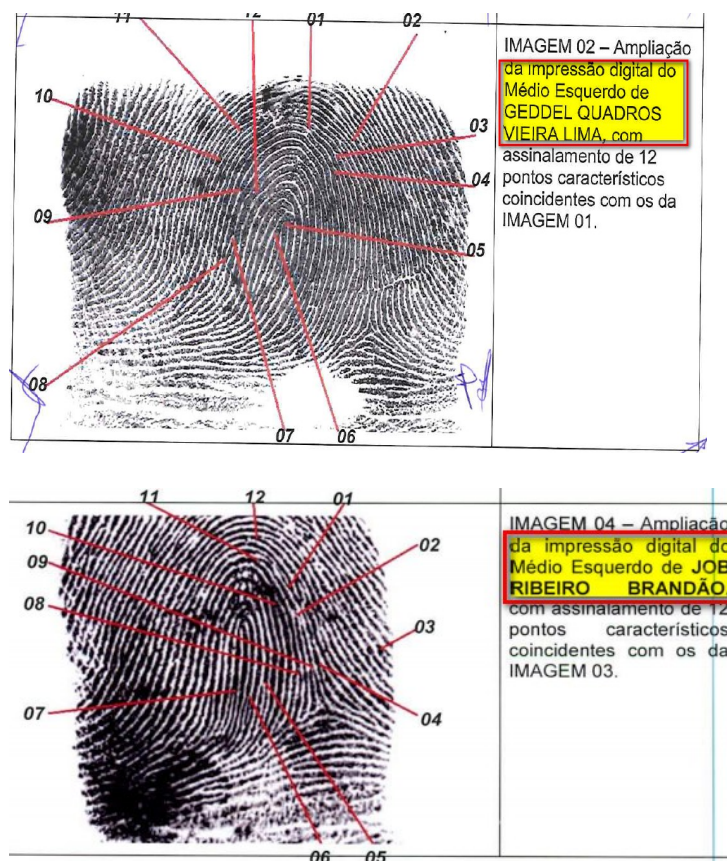
Os apartamentos pertencem a SÍLVIO ANTÔNIO CABRAL DA SILVEIRA, empresário do ramo da construção civil em Salvador/BA, amigo de LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA. Ouvido em juízo, ele confirmou ao Juiz Instrutor que¹⁰: *“depois da morte do pai dele em 2016, foi ao PMDB prestar solidariedade. Vinte dias depois, Lúcio o chamou. Tinha apartamento na Graça com dificuldade de vender. Empréstou o 201, depois vendido, foram para o 202. O motivo era guardar bens do pai. Entregou as chaves. Depois, foi para o 201, e entregou as chaves. Patrícia, sua funcionária, contou que a PF estava lá. Achava que eram roupas, livros (10'15”)*.

Ainda em 2016, a unidade 202 foi vendida e SÍLVIO ofereceu a LÚCIO o apartamento vizinho, o 201, também devidamente aceito pelo acusado. Ouvido novamente pelo MPF e pela Polícia em 13/11/2017, SÍLVIO afirmou que, nesta segunda oportunidade, entregou à esposa de LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, Patrícia Vieira Lima, a chave do novo apartamento.

Estes fatos foram confirmados em juízo pela administradora do condomínio, Patrícia Santos Queiros, também ouvida pela Polícia Federal no dia da busca. Segundo ela, a unidade estava cedida aos filhos do Afrísio Vieira Lima, LÚCIO e GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, por autorização de SÍLVIO, para lá deixarem pertences do pai falecido.

¹⁰ Audiência de 03/09/2010 (mídia de fl. 4047).

A Polícia Federal procedeu ao levantamento de impressões papilares nas malas e caixas de papelão. O Laudo de Perícia Papiloscópica nº 147/2017 (fls. 37 e seguintes do Apenso 1 e fl 1108 do Volume 5) confirmou fragmentos de impressões papilares de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, GUSTAVO FERRAZ E JOB** na superfície de dois sacos plásticos diferentes com notas de dinheiro apreendidas (fls. 42 e 46/47 do ap. 1):



Na oitiva de 14/11/2017 ao MPF e à Polícia Federal, **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, confrontado com a fotografia da apreensão do dinheiro, declarou que *as caixas e uma das malas pretas se assemelham com as que costumavam ficar guardadas no 'closet' de Dona MARLUCE* (fl. 3 de suas declarações). Ademais, *o dinheiro costumava ficar em malas e caixas que ficavam acondicionadas no 'closet' do quarto de Dona MARLUCE, onde permaneceu até o início de 2016, quando do falecimento de AFRÍSIO VIEIRA LIMA; QUE, com a morte dele, as caixas e malas foram removidas para local que o declarante desconhecia até o momento da apreensão no início do mês de setembro de 2017.*

Da mesma forma, **LÚCIO FUNARO** também foi confrontado com as fotografias da apreensão. E confirmou (fl. 1486 do Volume 6) terem a mesma aparência dos valores em espécie entregues a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**.



FOTO 1 - 20170905_143401

Em relação a **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, mais uma prova de sua ligação com os cinquenta e um milhões de reais foi obtida no curso da busca que encontrou o dinheiro. Foi apreendida ao lado das malas e das caixas uma fatura bancária em nome de **MARINALVA TEIXEIRA DE JESUS** (item 04 do auto de apreensão – fl. 28 do ap. 1). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 29 do ap. 1), descobriu-se que ela é empregada doméstica de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**.

II.2 PROVA DA MATERIALIDADE E PROVA DA AUTORIA DOS SETE ATOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO NOS INVESTIMENTOS NO MERCADO IMOBILIÁRIO DE LUXO (COSBAT)

A partir de 2011, a família comprovadamente avançou da primeira fase do ciclo de lavagem, a ocultação, para a segunda e terceira fases – dissimulação e integração.

GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA e MARLUCE VIEIRA LIMA passaram a repassar parte do dinheiro em espécie, oculto, de origem criminosa, aos empreendimentos imobiliários de **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO**. Essa foi a demonstração (elemento subjetivo especial ou finalidade específica) de que o depósito oculto do dinheiro não era um fim exaurido em si. Visava à reintrodução disfarçada do ativo no meio circulante: o mercado imobiliário. Não houve uma ocultação pelo mero depósito.

Em seu interrogatório judicial, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** confirmou ao Juiz Instrutor sobre **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** o seguinte (9'30"): *o conheci no apartamento deles. Eles começaram a ter empreendimentos e Luiz Fernando virou sócio deles, do dr. Lúcio e Geddel.*

II.2.1 Primeiro ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT

O **primeiro ato de lavagem** dos sete que envolveram a COSBAT resulta do conjunto do *contrato de constituição de sociedade em conta de participação* entabulado entre eles e de cada respectivo aporte de dinheiro que se sucedeu¹¹, tudo para dar aparência de legalidade ao dinheiro *sujo* que passaria a ingressar na incorporadora. A assinatura do contrato foi em 25/03/2011 (fl. 1996), alguns dias após a constituição da GVL. De acordo com o contrato juntado nos autos, COSBAT figurou como sócia ostensiva (92,3%) e a GVL (7,7%) Empreendimentos Ltda. (fl. 1990), de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, sócia participante. Assinaram-no **MARLUCE VIEIRA LIMA** e **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** (fl. 1996). O empreendimento foi o *COSTA ESPAÑA*¹².

Como confessado por **LUIZ** em seu interrogatório, foram repassados, por este contrato, em torno de seiscentos mil reais, metade em cheques assinados por **MARLUCE VIEIRA LIMA**, metade em dinheiro *vivo* recebido na casa dela. Na verdade, de acordo com documentação acostada pelo próprio **LUIZ**, foram R\$ 666.666,67 repassados em 2011 e 2012, cujas datas, segundo o *demonstrativo de aportes* de fl. 2024, foram: R\$ 66.666,67 em 27/05/2011; R\$ 200.000,00 em 30/05/2011; R\$ 200.000,00 em 01/06/2011 e R\$ 200.000,00 em 01/07/2011.

Portanto, da noite para o dia, uma empresa recém-criada, por meio da qual nunca se desenvolveu qualquer atividade empresarial até então, foi alimentada com mais de trezentos mil reais. Por que trezentos mil? Porque este valor ingressou na conta da GVL para ser pago por cheque. E outros trezentos (*metade*) foram pagos pela família em espécie, a partir do montante ocultado para lavagem no *closet* de **MARLUCE VIEIRA LIMA**, sem ingressar, portanto, na conta bancária da GVL.

II.2.2 Segundo ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT

O **segundo ato de lavagem** dos sete constatados foi o contrato de *constituição de sociedade em conta de participação* entre COSBAT (75% de participação), GVL de **GEDDEL**

¹¹ O ato de lavagem pelos investimentos na COSBAT não se exauriram com a mera assinatura de cada contrato relativo a cada empreendimento. Cada assinatura e cada respectivo pagamento (aportes) relacionado ao contrato formam um todo criminoso que tem repercussão, inclusive, no termo inicial de cada prazo prescricional. No caso do *COSTA ESPAÑA*, por exemplo, a assinatura foi em março de 2011, mas os respectivos pagamentos prorrataram-se até 2012.

¹² <http://cosbat.engenharia.ws/empreendimentos/item/costa-espana>

QUADROS VIEIRA LIMA (12,5%) e a pessoa física de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** (12,5%). Assinado em 01/08/2011 (fl. 1976) por **LUIZ FERNANDO, GEDDEL** e **LÚCIO**, o contrato teve como testemunhas fimatárias **JOB RIBEIRO BRANDÃO** e outra secretária parlamentar de **LÚCIO, MILENE PENA**. O empreendimento foi o RIVIERA IPIRANGA.

Sobre esse ato de lavagem, assim se pronunciou **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** em seu interrogatório¹³: “*Tratou do Morro Ipiranga [ou RIVIERA IPIRANGA] inicialmente apresentando um novo negócio porque eles [família VIEIRA LIMA] queriam continuar nos investimentos. Foi apresentado inicialmente a Geddel e depois as tratativas foram com Marluce. Pagamentos do Morro: parte em cheque e parte em dinheiro, mesma empresa GVL.*

Neste ciclo de lavagem foram repassados R\$ 666.666,67 nas seguintes datas, segundo o *demonstrativo de aportes* de fl. 2025: em 27/05/2011, R\$ 166.666,67; em 20/06/2011, R\$ 500.000,00.

II.2.3 Terceiro ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT

O **terceiro ato de lavagem** foi o contrato entre COSBAT (90%), GVL (5%) e mais uma vez a pessoa física de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** (5%). Datado de 01/11/2011 (fls. 1977 a 1986), teve mais uma vez **JOB RIBEIRO BRANDÃO** e **MILENE PENA** como testemunhas. O empreendimento foi o *GARIBALDI TOWER*.

Assinaram o contrato à fl. 1986: **LUIZ FERNANDO, GEDDEL** e **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**.

Foram repassados, de acordo com **LUIZ**, R\$ 137.250,00 (cheque em 2013) pela GVL; R\$ 137.250,00 (cheque em 2013), pela VESPASIANO e mais R\$ 145.250,00 (cheque em 2015), pela GVL. As datas precisas, de acordo com o *demonstrativo de aportes* juntado aos autos por **LUIZ FERNANDO** (fl. 2028), foram: pela GVL: 18/02/2013, R\$ 32.250,00; 13/03/2013, R\$ 52.500,00; 25/04/2013, R\$ 52.500,00; 17/03/2015, R\$ 21.875,00; 20/04/2015, R\$ 43.750,00; 26/05/2015, R\$ 36.458,33; 20/07/2015, R\$ 29.166,66 e 17/08/2015, R\$ 14.583,33.

Já a pessoa física de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** pagou: em 18/02/2013, R\$ 32.250,00; em 13/03/2013, R\$ 52.500,00 e em 25/04/2013, R\$ 52.500,00.

¹³ Em 30/10/2018, fl. 4798.

Portanto, os atos do ciclo de lavagem desse terceiro ato perduraram, até mesmo para fins de prescrição, até 2016.

II.2.4 Quarto ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT

O **quarto ato de lavagem** foi o contrato entre COSBAT (81,82% de participação) e M&A (18,18%), iniciais de *Marluce* e *Afrísio*, empresa de **GEDDEL** e de **MARLUCE VIEIRA LIMA**, sucessora da GVL. Ela e **LUIZ FERNANDO** assinaram-no em 08/08/2012 (fl. 2023). Foi o empreendimento *MORRO IPIRANGA 3*.

Foram pagos por ele R\$ 1.083.333,00, em 2012 e mais R\$ 366.666,65, em 2015 (fls. 1976 e ss). O *demonstrativo de aportes* apresentado aos autos por **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** registra os nove pagamentos deste ciclo: em 06/08/2012, R\$ 350.000,00; em 31/08/2012, R\$ 150.000,00; em 24/09/2012, R\$ 363.333,00; em 26/10/2012, R\$ 220.000,00; em 17/03/2015, R\$ 80.000,00; em 20/04/2015, R\$ 100.000,00; em 28/05/2015, mais R\$ 103.333,33; em 20/07/2015, R\$ 63.333,32 e em 25/09/2015, outros R\$ 20.000,00.

II.2.5 Quinto ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT

O **quinto ato de lavagem** ocorreu no contrato entre COSBAT (81,82%), a M&A (11,36%) e a empresa criada por **LÚCIO**, a VESPASIANO Empreendimentos Ltda. (6,82%) (fl. 2009). O contrato foi celebrado em 28/01/2013 e foi assinado por **LUIZ**, **GEDDEL** e **LÚCIO** (fl. 2015). **JOB RIBEIRO BRANDÃO** e **MILENE PENA** assinaram-no como testemunhas (fls. 2007/2015). O empreendimento foi o *MANSÃO GRAZIA*.

Os pagamentos foram: R\$ 1.003.750, em 2013, pela M&A, e mais R\$ 602.250,00, em 2013, pela VESPASIANO, assim distribuídos, conforme o *demonstrativo de aportes* juntados por **LUIZ** à fl. 2030: GVL: em 18/02/2013, R\$ 501.875,00; em 21/03/2013, R\$ 501.875,00. Pela VESPASIANO: em 18/02/2013, R\$ 301.125,00 e em 21/03/2013, mais R\$ 301.125,00. Porém, em 08/05/2014, houve uma devolução de R\$ 93.750,00 para GVL e em 08/05/2014, outra devolução de R\$ 56.250,00 à VESPASIANO (fl. 2030).

II.2.6 Sexto ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT

O **sexto ato de lavagem** foi o contrato entre COSBAT (80%) e M&A (20%) (fls. 1993 e seguintes). **LUIZ FERNANDO** e **MARLUCE VIEIRA LIMA** assinaram-no em 14/11/2013 (fl. 2005). **JOB RIBEIRO BRANDÃO** e **MILENE PENA** foram novamente as testemunhas (fls. 1993/2005). Concorreram para este ato de lavagem **GEDDEL**, **MARLUCE VIEIRA LIMA**, **LUIZ FERNANDO** e **JOB RIBEIRO BRANDÃO**.

Foram repassados R\$ 1.920.462,50, sendo R\$ 1.758.581,25 em 2014 e mais R\$ 161.881,25 em 2015, conforme o *demonstrativo de aportes* que **LUIZ** apresentou (fl. 2029).

II.2.7 Sétimo ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT

O **sétimo ato de lavagem** foi a sequência de pagamentos pelos investimentos no SOLAR MORRO IPIRANGA. Segundo o *demonstrativo de aportes recebidos de SPC* apresentado ao MPF pelo próprio **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** (fl. 2026), foram repassados pela GVL, em 26/10/2011, R\$ 125.000,00; 30/11/2011 262.500,00. Por sua vez, a pessoa física de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** repassou, em 30/11/2011, R\$ 262.500,00 e em 26/10/2011, mais R\$ 125.000,00 (fl. 2026).

II.3 PROVA DA MATERIALIDADE E PROVA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

GEDDEL e **LÚCIO** protagonizaram os crimes antecedentes de corrupção. Depois, decidiram lavar esse dinheiro pelos investimentos na COSBAT. Assim, constituíram com a mãe, a GVL e a **VESPASIANO**, assinaram contratos com **LUIZ FERNANDO** e deram as ordens para **JOB RIBEIRO BRANDÃO** entregar dinheiro ao construtor.

Em relação a **MARLUCE VIEIRA LIMA**, a investigação provou que ela fazia muito mais que meramente emprestar sua residência para ocultar ilicitamente o dinheiro. Recolhia dinheiro, dava ordens, decidia os investimentos na COSBAT, assinava contratos pela M&A, empresa designada pelas letras iniciais de seu nome e de seu falecido marido.

JOB RIBEIRO BRANDÃO aderiu a essa associação do seu início, em 2010, até a retirada do dinheiro do apartamento de **MARLUCE VIEIRA LIMA**, em janeiro de 2016, quando o numerário foi movimentado para outro lugar que não era de seu conhecimento. Nesses seis anos, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** recebeu dinheiro da **ODEBRECHT**, movimentou para o 'closet', contou, fez pagamentos, inclusive a **LUIZ FERNANDO**. Era um coadjuvante (partícipe) sem po-

der de decisão, um cumpridor de ordens, mas que praticava as condutas criminosas e auxiliava os demais no atingimento dos objetivos.

Por sua vez, LUIZ FERNANDO aderiu inequivocamente à associação criminosa em 2012, quando o seu dolo eventual passou a ser punido pela modificação na Lei n. 9.613/98 e nela se manteve até os últimos pagamentos em 2016. Entabulou com os VIEIRA LIMA sete contratos que visaram a lavagem do dinheiro, como acima descrito, e por mais de dez vezes foi ao apartamento de MARLUCE VIEIRA LIMA pegar dinheiro que foi lavado por meio deste estratagema. Foram várias relações de trato sucessivo, cujos efeitos financeiros, protraídos por vários anos, enriqueceram a si e a suas empresas e aos VIEIRA LIMA.

II.4 DESCONSTITUIÇÃO DAS PROVÁVEIS ALEGAÇÕES DA DEFESA GEDDEL VIEIRA LIMA, LÚCIO VIEIRA LIMA E MARLUCE VIEIRA LIMA

II.4.1 Atividade agropecuária justificaria os repasses à COSBAT e o montante de R\$ 42.643.500,00 e U\$ 2.688.000,00 (R\$ 51 milhões).

A condição de família rica em razão de ganhos com fazendas e atividades agropecuárias certamente foi invocada pela defesa dos VIEIRA LIMA, a pretexto de justificar os repasses à COSBAT e o montante de R\$ 42.643.500,00 e U\$ 2.688.000,00.

Mas está provado nos autos que os investimentos imobiliários e na ocultação permanente em nada se originaram nas atividades regulares da família.

Em primeiro lugar, a apreensão dos R\$ 51 milhões ocorreu em 2017 e nela foram encontradas as impressões digitais de JOB RIBEIRO BRANDÃO (secretário parlamentar de LÚCIO), de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e de GUSTAVO FERRAZ, pessoa que teve contato com aquele numerário em 2012.

Logo, quem ganha recursos licitamente e tem um mínimo de raciocínio crítico, não deixa simplesmente “*parados*” e “*ocultados*” R\$ 51 milhões em apartamentos (R\$ 42.643.500,00 e U\$ 2.688.000,00), durante anos. Pelo contrário, faz aplicações, investimentos, no mínimo, no mercado financeiro para que não seja corroído pela inflação, pela falta de correção monetária e ainda possa gerar riqueza em fundos de investimentos, ações e outros valores mobiliários. Logo, dinheiro comprovadamente obtido e manuseado em 2011, 2012, não ficaria “ocultado” em casa se tivesse origem lícita.

De acordo com o Banco Central do Brasil¹⁴, a inflação entre 2011 e setembro de 2017 foi de 43%¹⁵. Deste modo, pelos critérios do BACEN, o valor nominal de R\$ 51 milhões, que repousava inerte naquelas caixas e malas, se corrigido só pela inflação, significaria um montante atualizado de R\$ 73.327.682,70.

Se aplicados os R\$ 51 milhões na poupança, notoriamente uma aplicação muito ruim para um empresário, eles renderiam 59,68% em seis anos e totalizariam R\$ 81.439.849,80 nesse período¹⁶.

Em segundo lugar, ninguém em sã consciência, guardaria em caixas e malas, sem vigilância, cofre ou qualquer cuidado, R\$ 51 milhões, se os tivesse obtido por efetivo trabalho honesto. Tudo poderia ser furtado, roubado, extraviado.

De outro lado, restou provado que os VIEIRA LIMA obtiveram ganhos regulares das atividades agropecuárias ao longo desse período. Porém, tais valores eram devidamente contabilizados, circulavam via sistema bancário (por meio de *TED's* e *DOC's*) e não se misturavam com a vida criminosa deles. JOB RIBEIRO BRANDÃO foi indagado a esse respeito pelo Juiz Instrutor, a resposta rápida e firme não deixou dúvida de sua completa verdade (aos 16'55" do áudio de fl. 4918).

Outra prova de que o dinheiro apreendido não se originou de atividades agropecuárias são os U\$ 2.688.000,00 – moeda estrangeira. Ora, por acaso os VIEIRA LIMA recebiam de frigoríficos e clientes em dólar? Se recebiam, será que podem apresentar contabilidade em moeda estrangeira contemporânea às transações? Se compraram dólares com reais de origem lícita, podem apresentar documentação exigida pelo Banco Central?

Mais uma prova de que os R\$ 51 milhões apreendidos não se confundiam com as atividades lícitas foram as declarações de bens e patrimônio de LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA à Justiça Eleitoral. Nas eleições de 2014, ele declarou R\$ 7,2 milhões¹⁷. Nas de 2018, R\$ R\$9.258.396,85¹⁸. Nada, obviamente, relacionado à COSBAT, VESPASIANO e aos R\$ 51 milhões, como se pode ver dos bens relacionados.

Nas últimas eleições que disputou, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA foi derrotado na pretensão de ser senador da República pelo Estado da Bahia, em 2014. Ao

14<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

15Resultado da correção pelo IGP-M.

16<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=3>

17<http://candidatoseleicoes2014.com/bahia/deputado-federal-ba/lucio-vieira-lima-1518/>

18 <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas/#/candidato/2018/2022802018/BA/50000608076/bens>

Tribunal Superior Eleitoral, ele declarou¹⁹ apenas R\$ 5.971.124,61 em bens. Da mesma forma que **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, nada relacionado à COSBAT, GVL, M&A e aos R\$ 42.643.500,00 e U\$ 2.688.000,00 milhões foi declarado.

II.4.2 Alegações múltiplas e infundadas de nulidades

A defesa dos VIEIRA LIMA apresentou dezenas de infundadas alegações de nulidade processuais no curso da instrução processual penal. Cada regular ato processual do Relator passou a ser questionado com longas petições. Questionaram, por exemplo, a decisão do Juízo da 10a Vara Federal do Distrito Federal que expediu os mandados de busca e apreensão (alegação de usurpação da competência do STF); a denúncia apócrifa que, regularmente sucedida de diligências confirmatórias, desencadeou a busca que apreendeu os R\$ 51 milhões; arguiram nulidade na perícia papiloscópica, em que pese a diligência ter seguido o protocolo técnico necessário; arguiram nulidade numa inventada não observância de cadeia de custódia no dinheiro apreendido; arguiram nulidade pela marcação de interrogatório sem a manifestação de seus assistentes técnicos quanto à perícia datiloscópica, manifestação postergada por eles próprios; arguiram nulidade pela cisão do processo em relação a MARLUCE VIEIRA LIMA, mesmo não tendo sido do aparato judicial, a responsabilidade por ela não ter comparecido em juízo; arguiram a nulidade pelo não atendimento, em diligências finais, da oitiva do Senador da República Walter Pinheiro, que absolutamente nada sabe sobre os fatos em julgamento e que poderia ter sido arrolado por eles no momento preclusivo da resposta escrita; arguiram nulidade pela falta de publicação de acórdão referente à sessão de 25/09/2018, mesmo sua defesa estando presente àquela assentada.

Enfim, praticamente todas essas questões já foram enfrentadas e fundamentadamente analisadas e afastadas pelo Ministro Relator Edson Fachin, com a devida chancela da 2a Turma, nos julgamentos dos respectivos agravos regimentais. Deste modo, não há utilidade em repetir teses de defesa que já foram apreciadas e indeferidas pela 2ª Turma do STF.

¹⁹ <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2014/680/BA/50000000621/bens>

Na realidade, este processo foi conduzido de maneira técnica, célere e garantidora dos direitos fundamentais dos acusados. Não há nenhuma nulidade nesta instrução que, por sinal, merece ser considerada exemplar.

Contudo, ainda considero oportuno e necessário o registro de algumas considerações.

Até esta data, os réus não se dispuseram a explicar a origem de R\$ 42.643.500,00 e US\$ 2.688.000,00 por eles ocultados em Salvador/BA. Mantiveram-se calados no curso da investigação e também em seus interrogatórios. Não infirmaram o mérito da acusação, nem as provas da imputação feita na denúncia, apresentadas na instrução criminal. Ao invés, adotaram como linha de defesa o ataque aos investigadores¹, ao colaborador², às perícias, ao relator e aos atos processuais, buscando, intensamente e sob argumentações implausíveis, declaração de nulidade que não existe.

O direito de defesa é amplo e fundamental, mas encontra freios nos deveres processuais de boa fé objetiva, de ética e de lealdade processual. A propósito, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que estes deveres processuais devem ser observados também na ação penal, já assentou que *“no sistema das invalidades processuais deve-se observar a necessária vedação ao comportamento contraditório, cuja rejeição jurídica está bem equacionada na teoria do venire contra facturn proprium, em abono aos princípios da boa-fé e lealdade processuais”* (HC nº104.185/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, ale de 5/9/11).

No entanto, a defesa de **GEDDEL VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** e **MARLUCE VIEIRA LIMA**, em relação ao acesso por assistentes técnicos ao material periciado, que contém digitais identificadas, vem suscitando questões incompatíveis com os princípios e regras processuais da lealdade e da boa-fé, típicos do devido processo legal. Ao provavelmente, em alegações finais²⁰, sustentar a invalidade ou inexistência dos vestígios encontrados pela perícia da Polícia Federal, a defesa louvar-se-á em análise técnica feita por

20 Fase do art. 11 da Lei n. 8038/90. “Art. 11. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas. § 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus. § 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes. § 3º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa”.

especialistas que contratou e que não adotaram as mínimas e basilares condições para acesso ao material.

Acautelando-se para a eventual estratégia defensiva de produção de análise pericial frágil e superficial — com o propósito de não encontrar ou de negar os vestígios —, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal cercaram-se de cuidados naquele acesso, como filmagem, registros fotográficos da diligência, acompanhamento pessoal e formalização do ato de acesso (fls. 4826 e 4834). Em razão dessas cautelas, a Polícia Federal documentou nos autos (fls. 4933 e seguintes) o seguinte:

- a) a defesa tentou fazer da diligência urna inquirição dos Papiloscopistas Policiais Federais que elaboraram os Laudos n. 147 e 156/2017, os quais, diga-se de passagem, se fizeram presentes por absoluta deferência à Justiça;
- b) a defesa buscou desmerecer a qualidade das imagens fornecidas pela Polícia Federal às assistentes técnicas no curso da diligência. Tal assertiva se faz em função das aludidas profissionais terem, naquela oportunidade, visualizado as imagens e confirmado sua plena qualidade técnica, situação essa, inclusive, consignada no Termo de Acesso, o qual foi lido e assinado por todos (fl. 4934);
- c) as assistentes técnicas não se apresentaram nesta sede policial munidas do mínimo do material necessário para cumprir seu mister (fl. 4934); a imagem que segue (a de fl. 4934), apenas para exemplificar, aponta que as peritas iniciaram os trabalhos sem luvas, material que a Polícia Federal então providenciou;
- d) e o mais impactante: as profissionais contratadas pela defesa fizeram uso de um aparelho celular e uma lanterna na busca de captar imagens dos fragmentos. Tal cena não precisa de maiores comentários, vez que fala por si (fl. 4935).

Pois bem. O protocolo de qualquer perícia inicia-se pelo óbvio: a correta colheita de material suficiente a ser analisado, o que deliberada e escancaradamente não foi feito pelas peritas contratadas, que, como documentado pela PF, fizeram uso de *um aparelho celular e uma lanterna na busca de captar imagens dos fragmentos*.

Assim, esses procedimentos rudimentares adotados pelas contratadas suscita a fundada suspeita de que tudo parece ter sido orquestrado para um resultado negativo de vestígios de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e dos outros. Portanto, seria uma fraude preordenada para culminar em um resultado negativo de identificação de fragmentos papiloscópicos.

Finalmente, a pesquisa de quem eram as duas peritas contratadas — **ADRIANA ICARIME SOARES** e **GRACINETE DUARTE DA COSTA** — revelou que são policiais

civis, ao que parece, ainda da ativa, respectivamente, perita criminal do Instituto de Criminalística de Minas Gerais e policial civil da Paraíba.

Submetidos a regime de dedicação exclusiva, a contratação remunerada de agentes públicos policiais para, valendo-se dos conhecimentos do cargo, deslegitimar atos oficiais de outros agentes públicos demanda esclarecimento nas esferas competentes. Há, desde logo, de se fazer o devido registro nestes autos para caracterizar o modo de agir processual da defesa, que transborda os limites da defesa técnica, por mais combativa que deva ser.

II.5 Prováveis alegações da defesa de Luiz Fernando. Alegação de regularidade dos investimentos na COSBAT via SPC's e SPE. Alegação de praxe empresarial em se criar pessoas jurídicas para os investimentos. Alegação de notoriedade da condição abastada da família para dar lastro aos pagamentos.

LUIZ FERNANDO é uma pessoa muito instruída, experiente na vida e nos negócios. Seu interrogatório não deixou dúvidas disso.

Há vinte e cinco anos ele explora com sucesso o mercado imobiliário de alto luxo em Salvador/BA por meio da COSBAT e de outra empresa em que também é sócio-administrador. Sua formação em engenharia civil não o limitava à área técnica da COSBAT, pois era ele quem diretamente gerenciava a parte comercial e financeira dela, conforme declarou em seu interrogatório (mídia de fl. 4798). Já entregou trinta empreendimentos na capital baiana.

Em sua defesa, **LUIZ FERNANDO** tem dito – e fez prova – de que a construção de seus empreendimentos envolve um sistema de condomínio constituído pela formalização contratos de sociedade de propósito específico (SPE) e sociedade em conta de participação (SCP). Tal sistema é praxe no mercado e resulta da necessidade de planejamento tributário (pagar menos tributos pela isenção dos dividendos) e de afastamento de risco de dívidas dos contratantes comprometerem o empreendimento.

Em termos práticos, os investidores (como a família VIEIRA LIMA²¹) constituem pessoas jurídicas, cujo objeto é o empreendimento e a participação societária, para entabular

²¹ Em seu interrogatório (fl. 4798), em 30/10/2018, LUIZ FERNANDO narrou os negócios com a família. “Começaram em 2011. GEDDEL procurou-me para formalizar o primeiro negócio pelo bom conceito que tínhamos e veio fazer investimentos pelas empresas de empreendimentos dele”. O Exmo. Juiz Instrutor indagou: “Conversou com ele sobre como iniciaria a participação? Sim, disse que comprávamos o terreno para investimentos de pessoa jurídica e ele disse que estaria abrindo empresas de empreendimentos e participações para investir em empreendimentos próximos ou em estudos”.

os contratos de SPE e SCP. A partir daí, criaram-se GVL (depois virou M&A) e VESPASIANO e os aportes financeiros tornaram-se fato.

Pois bem. Em momento algum o Ministério Público Federal pôs em dúvida a regularidade desse sistema – e nem poderia, pois ele é absolutamente legal e usual. A avaliação de sua idoneidade, portanto, não é objeto de qualquer pretensão ministerial nesta ação.

Na verdade, a imputação criminal a **LUIZ FERNANDO** adveio porque toda essa sistemática legal foi emprestada por sua empresa para escamotear o recebimento de dinheiro *vivo* na casa da mãe de políticos.

No ponto, não posso deixar de discordar do posicionamento do Ministro Gilmar Mendes, que, ao votar pelo não recebimento da denúncia contra **LUIZ FERNANDO**, em 08/05/2018, ressaltou²² que seus negócios são lícitos, não sendo vedado a incorporadores imobiliários o recebimento de quantias em espécie.

Ora, a essência do crime de lavagem de dinheiro é justamente usar instrumentos e meios legais para dar aparência de legalidade a recursos de origem ilícita. Dito isso, invocar a licitude das SPE's e SPC's para tentar se esquivar da responsabilidade criminal por lavagem é obter o efeito inverso do pretendido; é, na verdade, robustecer o quadro probatório dos crimes da Lei n. 9.613/98.

Em sua defesa, **LUIZ FERNANDO** tem dito ainda que a família VIEIRA LIMA é notoriamente conhecida por ser abastada e obter riqueza de atividades agropecuárias. Perguntado a esse respeito pelo Juiz Instrutor (“*O senhor não teve receio algum de receber em dinheiro?*”), respondeu: “*eu recebi e deposei no banco. Eles têm bastante tempo que têm atividade rural. São conhecidos por isso. As empresas deles estavam constituídas como sócios. Realmente eu não vi nada de anormal em receber o dinheiro e depositar no banco*”.

O Ministro Gilmar Mendes fundamentou a denegação do recebimento da denúncia contra **LUIZ FERNANDO** também nessa aparência de riqueza: “abastada família da Bahia”²³. Mas a aparente percepção de riqueza lícita não se sobrepõe ao mar de evidências que, no mínimo, alertavam a qualquer pessoa mediana que havia (ou poderia haver) algo criminoso na origem daquele dinheiro. Ainda mais a alguém como **LUIZ FERNANDO**, homem experimentado, empresário, crítico e muito bem assessorado.

²²<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377803>

²³<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377803>

De toda forma, se é público e notório que os **VIEIRA LIMA** são abastados e mantêm rendas de atividades pecuárias, é também sabido por qualquer baiano na idade e meio sócio intelectual de **LUIZ FERNANDO**, que **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** foi citado – embora não condenado – em escândalos como o dos “*Anões do Orçamento*”²⁴, em 1993; em favorecimento de emendas à Bahia em 2010, quando era Ministro da Integração Social. Em 2001, um vídeo intitulado “Geddel vai às compras” foi divulgado²⁵ pelo então presidente do Senado, Antônio Carlos Magalhães, sobre o suposto enriquecimento ilícito de **GEDDEL** e sua família. Outra notícia²⁶ de suposto crime foi auditoria interna do Banco Estadual da Bahia que apontou desvio de R\$ 2,7 milhões da corretora, resultado de esquema criminoso que beneficiou **GEDDEL** e **LÚCIO**.

Além disso, mesmo após a Operação Lava Jato ter se tornado uma realidade nacional a partir de 17 de março de 2014, **LUIZ FERNANDO** prosseguiu recebendo dinheiro vivo em 2014 (ano em que ocorreram sete fases ostensivas da Lava Jato²⁷), em 2015 (mais quatorze fases ostensivas²⁸) e até em 2016 (mais dezesseis operações²⁹). No *demonstrativo de aportes* apresentado por **LUIZ FERNANDO** à fl. 2031, constam três pagamentos em 2016. Muitas dessas fases envolveram políticos com e sem prerrogativa de foro, de partidos como o MDB³⁰, de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**. E algumas delas já ocorriam em Salvador/BA.

Paralelamente ao auge dessas operações públicas e notórias, no ano de 2015, segundo os *demonstrativos de aporte recebidos de SPC* apresentados por **LUIZ FERNANDO** ao MPF (consta dos autos), a família entregou-lhe em espécie R\$ 2.287.900,00 no apartamento dela.

GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA veio a ser investigado publicamente no ano seguinte (2016), por desdobramento justamente da Lava Jato, a operação *Greenfield*³¹. Mesmo

24 Neste escândalo, um grupo de parlamentares, nos anos 80 e 90, envolveu-se em fraudes com recursos do orçamento da União. Uma Comissão Parlamentare de Inquérito, em 1993, foi instalada. O então deputado João Alves tentou justificar-se com a alegação de ter ganhado 56 vezes na loteria, só no ano de 1993. **GEDDEL**, que era apoiado político de João Alves e cuidou da liberação de várias emendas para ele, acabou “*absolvido*” pela CPI.

25 https://politica.estadao.com.br/noticias/geral_acm-acusa-geddel-de-enriquecimento-ilicito,20010205p34947

26 https://www.google.com/search?client=firefox-b&q=auditoria+interna+baneb+geddel&spell=1&sa=X&ved=0ahUKewixisSdh_reAhWBF5AKHZhUDTMOBQgpKAA&biw=1920&bih=969

27 <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato>

28 <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato>

29 <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato>

30 Em 06 de março de 2015, o ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal (STF), aceitou o pedido de abertura de investigação contra parlamentares feito pelo então procurador-geral da República, Rodrigo Janot. A lista reuniu nomes de cinco partidos: PMDB, PP, PT, PTB e PSDB.

31 <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/operacao-greenfield-compromissos-firmados-por-investigados-ja-ultrapassam-r-2-2-bi>

assim, no ano de 2016, segundo os demonstrativos de aporte recebidos de SPC, entregues pelo próprio **LUIZ FERNANDO**, ele foi capaz de receber mais R\$ 120.000,00 em dinheiro em espécie na casa de **MARLUCE VIEIRA LIMA**.

Com todas as vênias, tais recebimentos não podem ser tratados com normalidade. Salta aos olhos a aparência de que poderiam ser recursos ilícitos.

Portanto, a alegação de boa fé de **LUIZ FERNANDO** não merece crédito. A alegação de crença de que aquele dinheiro todo originava-se de atividades agropecuárias não merece crédito, afinal, no auge de operações múltiplas contra a corrupção, com a citação do partido político dos irmãos e deles próprios, **LUIZ FERNANDO** estaria isolado numa bolha para achar normal aquela coleta de dinheiro milionário na casa da mãe de políticos?

Dito tudo isso sobre as condutas de **LUIZ FERNANDO** e as provas dos autos, é preciso fazer o cotejo delas (mundo fático) com a norma penal (subsunção).

Como se disse, a Lei n. 12.683/2012 decotou a circunstância típica relativa ao dolo no art. 1º-I da Lei n. 9.613/1998 (“*que sabe serem provenientes*” de crimes antecedentes). Logo, a *novatio legis gravior* passou a penalizar, sem fazer qualquer exigência sobre o elemento cognoscitivo do autor, o comportamento de quem “*utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos e valores provenientes de infração penal*” (art. 1º-§2º-I).

No inciso imediatamente subsequente (II), foi mantida a redação do crime de lavagem de quem “*II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei*”. Portanto, na imputação apresentada em relação à conduta de **LUIZ FERNANDO** (inciso I), a lei não faz a exigência que é feita logo no inciso seguinte, o II: “*tendo conhecimento de que...*”

Ora, é princípio elementar de hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis (“*verba cum effectu sunt accipienda*”). Assim, resta clara a possibilidade de prática do crime do art. 1º-§2º-I da Lei de Lavagem movida por *dolo eventual*.

Esta conclusão é a mesma da doutrina brasileira: *A supressão da expressão 'que sabe' teve o claro objetivo de agregar a punição por dolo eventual no caso de uso de bens de origem suja*³² e, ainda, *que a utilização de ativos espúrios na atividade econômica e finan-*

³²Badaró, Gustavo Henrique, e Bottini, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei n. 9.613/98, com alterações da Lei n. 12.683/2012*, p. 112.

*ceira também tipificará crime nos casos em que autor não tiver certeza sobre sua mácula de origem*³³.

Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (artigo 18-I do Código Penal). No caso dos autos, **LUIZ FERNANDO** agiu, senão com dolo direto, claramente com eventual. Ele tolerou a produção do resultado, foi indiferente à ocorrência ou não dele. Isso porque todas aquelas circunstâncias que lhe foram apresentadas – **(i)** recebimentos de quantias milionárias de dinheiro em espécie; **(ii)** depósito do dinheiro na casa da mãe de políticos já envolvidos em escândalos financeiros reiteradamente divulgados na mídia; **(iii)** entregas feitas quando já nacionalmente conhecidas operações contra corrupção; **(iv)** entrega em espécie, em vez de TED bancária, quando esta era e é a prática única do mercado – lhe desafiaram a *desconfiança* da origem criminosa (*dolo eventual*) da proveniência daquele dinheiro. **LUIZ FERNANDO** poderia recuar, mas foi adiante.

De fato, não era exigida de **LUIZ FERNANDO** a *certeza* acerca da origem ilícita daquele dinheiro. Mas que *suspeitasse* dela sim, notadamente diante da enumeração de evidências objetivas – **(i)** a **(iv)** – acima. E não me refiro aqui a uma consciência potencial³⁴ ou expectada sobre contexto claramente duvidoso. Mas, sim, à consciência concreta de que aquele dinheiro poderia ter origem criminosa, afinal, “*ante a impossibilidade de penetrar-se na psique do agente, [o dolo eventual] exige a observação de todas as circunstâncias objetivas do caso concreto (...)*” – STF, 1ª Turma, HC 101698/RJ, Rel. Min. Luiz Fux.

Diante deste cenário, permito-me fundamentar o pedido de condenação de **LUIZ FERNANDO** também com base na teoria da “*Cegueira Deliberada*”³⁵ ou “*Avestruz*”, compreendendo-a como suporte probatório para o reconhecimento do dolo eventual.

O reconhecimento desse critério já é realidade na Suprema Corte. No âmbito do julgamento da Ação Penal n. 470³⁶, em relação a crimes de lavagem de dinheiro, “*entendeu-se possível a configuração mediante dolo eventual, cujo reconhecimento apoiar-se-ia no denominado critério da teoria da cegueira deliberada ou da ignorância deliberada, em*

33 PRADO, Rodrigo Leite. *Lavagem de Dinheiro – Prevenção e Controle Penal*, ed. Verbo Jurídico, p. 293

34ROXIN, Claus. *Derecho penal*, p. 472.

35 “Em suma, funda-se teoria da cegueira deliberada na seguinte premissa: aquele que, desejando cometer um delito ou supondo que poderá vir a fazê-lo, opta, a fim de prevenir futura responsabilidade, por não aperfeiçoar a compreensão sobre a eventual subsunção de sua conduta a um tipo penal, demonstra um grau de indiferença diante do bem jurídico protegido pela tão alto quanto o de quem atua com dolo eventual, motivo pelo qual ambos merecem a mesma reprimenda.

36<http://stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo677.htm>

que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem prometida”.

Diante disso, há suficiente fundamento probatório para a condenação de **LUIZ FERNANDO**.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONDUTAS

Estando devidamente comprovados nesta ação penal os fatos acima narrados, passa-se a efetivar o enquadramento legal das condutas praticadas por cada um dos réus:

a) **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** **oito**³⁷ vezes o crime de lavagem, sendo uma vez a forma do *caput* do art. 1º e sete vezes a forma do art. 1º-II³⁸ da Lei n. 9.613/98. Cada um dos oito crimes de lavagem deve sofrer a causa de aumento de pena do art. 1º-§4º³⁹ da Lei n. 9.613/98, pois foram praticados em série reiterada de atos (assinatura de contratos, recebimentos de valores, transferência de valores etc.), em momentos e fases destacadas. As penas dos oito crimes devem ser somadas entre si (cúmulo material do art. 69 do Código Penal) e **uma** vez o crime do art. 288 do Código penal, em concurso material com os demais;

b) **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** : **cinco**⁴⁰ vezes o crime de lavagem, sendo uma vez a forma do *caput* do art. 1º e quatro⁴¹ vezes a forma do art. 1º-II⁴² todos da Lei n. 9.613/98. Cada um dos cinco crimes de lavagem deve sofrer a causa de aumento de pena do art. 1º-§4º⁴³ da Lei n. 9.613/98, pois foi praticado em série reiterada de atos (recebimentos de valores, transferência de valores, assinatura de contratos etc.). As penas dos cinco crimes devem ser somadas entre si (cúmulo material do art. 69 do Código Penal) e **uma** vez o crime do art. 288 do Código penal, em concurso material com os demais;

37 01 (uma) vez a “grande lavagem” e 07 (sete) vezes o número de participações em empreendimentos da COSBAT.

38 § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (...) II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

39 § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

40 01 (uma) vez a “grande lavagem” e 07 (sete) vezes o número de participações em empreendimentos da COSBAT.

41 Os empreendimentos de que LÚCIO participou foram: Riviera Ipiranga, Garibaldi Tower, Mansão Grazia e Solar Morro Ipiranga. Todos esses contextos estão narrados na denúncia.

42 § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (...) II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

43 § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

c) **LUIZ FERNANDO**: quatro⁴⁴ vezes o crime do art. 1º-§2º-I2 da Lei nº 9.613/98; cada um dos quatro crimes de lavagem deve sofrer a causa de aumento de pena do art. 1º-§4º3 da Lei n. 9.613/98, pois foi praticado em série reiterada de atos (recebimentos de valores, transferência de valores, assinatura de contratos etc.). As penas dos quatro crimes devem ser somadas entre si (cúmulo material do art. 69 do Código Penal) e **uma** vez o crime do art. 288 do Código penal, em concurso material com os demais.

Brasília, 23 de setembro de 2019.

Alcides Martins
Procurador-Geral da República

44 07 (sete) vezes o número de participações em empreendimentos da COSBAT.